

ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

Nº Processo: 1/2024/DRCT- ASM

Conflito: Arbitragem para definição de serviços mínimos.

Assunto: Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada ao Serviço de Diligências em todas as Unidades Orgânicas da DGRSP pelo Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP), abrangendo os trabalhadores integrados nas carreiras do Corpo da Guarda Prisional, a realizar no período compreendido entre as 00h00 do dia 13-02-2024 e as 23h59 do dia 25-02-2024.

ACÓRDÃO

I – Os factos

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente a uma greve ao Serviço de Diligências em todas as Unidades Orgânicas, a realizar entre as 00h00 do dia 13 de fevereiro de 2024 e as 23h59 do dia 25 de fevereiro de 2024, abrangendo todos os trabalhadores integrados nas carreiras do Corpo da Guarda Prisional da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), para a qual apresentou uma proposta de serviços mínimos.
2. Em face do aviso prévio e proposta de serviços mínimos, a DGRSP remeteu, via comunicação eletrónica, uma contraproposta de serviços mínimos (29-01-2024), a qual não foi aceite pelo SNCGP (30-01-2024).
3. Face ao exposto, a DGRSP solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, ou seja a promoção de reunião de acordo para fixação de serviços mínimos.
4. Dando cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 1 de fevereiro de 2024, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços

mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo na sua plenitude.

5. Com efeito, as partes concordaram com os seguintes serviços mínimos:

a) Transferências de reclusos para o regime de segurança, bem como de reclusos aos quais seja cessado o regime de segurança, desde que determinadas por despacho fundamentado do Diretor Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, bem como as transferências de reclusos para fora do território nacional, bem como a entrega às autoridades competentes dos reclusos sujeitos a expulsão do território nacional;

b) Comparência em atos de instrução, inquérito ou de investigação, quando o Ministério Público ou Órgão de Polícia Criminal competente informe fundamentadamente que não podem ser realizados no Estabelecimento Prisional e que o seu adiamento é suscetível de comprometer irremediavelmente a investigação e que a mesma diligência não possa, de forma alguma, ser realizada no Estabelecimento prisional - Acórdão 07/2022/DRCT-ASM;

c) O acompanhamento e apresentação de detidos e reclusos ao juiz ou tribunal competente no âmbito de processo de habeas corpus;

d) Assegurar as licenças de saída judiciais concedidos pelo TEP e a renovação das licenças administrativas concedidos aos reclusos em regime aberto e cuja data de saída de licença ocorra em dia de greve, bem como assegurar as licenças administrativas inadiáveis concedidas pelo diretor do EP concedidas apenas por motivos de doença grave ou falecimento de familiar do recluso e/ou de pessoa com quem o recluso mantenha ligação afetiva análoga, em decisão devidamente fundamentada por parte do diretor do EP - Acórdão 14/2022/DRCT-ASM.

e) O acompanhamento e apresentação de detidos a tribunal para no prazo de 48 horas, serem submetidos a julgamento sob forma sumária ou para serem presentes ao juiz competente para primeiro interrogatório judicial ou para aplicação ou reapreciação de uma medida de coação;

f) O acompanhamento e apresentação de reclusos às audições de reporte aos artigos 176.º (liberdade condicional), 158.º, n.º 4 (liberdade para prova, nos casos em que o internado detém capacidade para prestar declarações), 188.º, n.º 6 (adaptação à liberdade condicional), 218.º, n.º 2 (modificação da execução da pena, se tal for em concreto determinado), e 205.º,

n.º 2 (impugnação, se tal for em concreto determinado), processos esses de natureza urgente na determinação do artigo 151.º, todos do CEP;

g) Assegurar o transporte através de viaturas celulares de reclusos que tenham de efetuar tratamentos programados e inadiáveis de doenças crónicas (designadamente hemodiálise, quimioterapia, radioterapia, consultas de SIDA, hepatite e tuberculose). Em situação de comprovada urgência deverão ser efetuadas por viaturas apropriadas para esse efeito (ambulância);

h) Assegurar o transporte de reclusas grávidas e os filhos menores de reclusas que tenham consigo no estabelecimento prisional e que tenham de efetuar tratamentos/consultas programadas ou urgentes.

Ficou apenas por acordar o previsto na alínea b) da contraproposta apresentada pela DGRSP, a saber:

b) A transferência de reclusos por razões de segurança em casos em que ocorre perigo para o recluso, para os trabalhadores ou para a ordem de disciplina e segurança do estabelecimento prisional, determinada por despacho fundamentado da entidade competente – Acórdão 07/2022 DRCT-ASM;

6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente – Dr. Francisco Teodósio Jacinto

Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr.ª Maria Alexandra Massano Simão José

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dr. Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues

7. Por ofícios (remetidos via correio eletrónico) de 2 de fevereiro de 2024, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.

8. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos das alegações que fazem parte do processo e para as quais remetemos.



II - Apreciação e fundamentação

II.1. Como acima se deixou referido, as partes concordaram com os serviços mínimos elencados nas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h), ficando apenas por acordar o previsto na alínea b) da contraproposta apresentada pela DGRSP, a saber:

A transferência de reclusos por razões de segurança em casos em que ocorre perigo para o recluso, para os trabalhadores ou para a ordem de disciplina e segurança do estabelecimento prisional, determinada por despacho fundamentado da entidade competente.

Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve, relativamente ao único ponto em que não houve acordo entre as partes.

II. 2. Face ao disposto no artigo 397º n.ºs 1 e 2, a) da Lei da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas - LTFP, não restam dúvidas a este Colégio sobre o enquadramento dos serviços prestados pelos guardas prisionais, enquanto serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis. De resto, esta tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais e, em regra, confirmada pelo Tribunal da Relação, nos casos em que houve lugar à interposição de recurso.

É que:

- a. Está em causa, com esses serviços, a necessidade de assegurar o respeito por outras garantias constitucionais;
- b. São serviços insuscetíveis de autossatisfação individual;
- c. Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas em causa;
- d. As necessidades em apreço não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.

Aliás, como já se aludiu, abundantíssima é a jurisprudência dos Colégios Arbitrais sobre o direito à greve dos trabalhadores prisionais e os direitos dos reclusos que configuram necessidades sociais impreteríveis – cf. tal jurisprudência, bem como os Acórdãos proferidos em sede de recurso, em:

<https://www.dgaep.gov.pt/index.cfm?&OBJID=32B5C008-D957-4C3E-B00A-2ECE2208212A&ComDest=0&Tab=3>

TS
→
3

Os Colégios Arbitrais têm procurado encontrar um equilíbrio que não sacrifique o direito dos grevistas mais do que o indispensável para garantir os direitos da população reclusa, que consideram de igual relevo constitucional, uma vez que as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos, que delas não podem ficar privados pelo tempo da greve, estão dependentes dos serviços que lhe são proporcionados e não são suscetíveis de auto satisfação, nem podem ser supridas por meios que não os prestados pelo pessoal prisional.


Os Colégios Arbitrais têm também considerado que o artigo 15º do Dec-Lei nº 3/2014, de 9/01, ao enumerar os serviços mínimos, não faz senão fixar os mínimos dos mínimos, ou seja, aqueles serviços que o legislador, geral e abstratamente, pode desde logo vislumbrar como absolutamente essenciais. Mas, precisamente porque a lei é geral e abstrata, a sua aplicação em concreto implica várias ponderações, nomeadamente as circunstâncias de cada caso e a pormenorização que não cabe na norma, mas que se impõe aquando dessa aplicação. Este artigo não tem, nem pretende ter carácter exaustivo pelo que a novidade desta norma está, sobretudo, em prescrever que, no caso concreto do Corpo da Guarda Prisional, há sempre lugar ao estabelecimento de serviços mínimos, o que não acontece nas greves de outros trabalhadores. Sabendo-se, pelo exposto, quais são as necessidades sociais impreteríveis, que há que salvaguardar, podemos partir para o exame do ponto controvertido desta greve.

Para tanto, convém repetir que os serviços mínimos visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis da população prisional, as quais não têm natureza variável, antes são constantes, ainda que possam, de acordo com as circunstâncias concretas, apresentar-se com maior ou menor grau de premência.

Daí que se considere que os serviços mínimos, no âmbito dos estabelecimentos prisionais, não devem variar mais do que o imponham as circunstâncias particulares de cada greve.

A questão da “transferência de reclusos por razões de segurança em casos em que ocorre perigo para o recluso, para os trabalhadores ou para a ordem de disciplina e segurança do estabelecimento prisional, determinada por despacho fundamentado da entidade competente” foi objeto de cuidada análise no Acórdão nº 7/2022/DCRT-ASM, de 26/10/2022,

Após essa cuidada análise, esse Colégio Arbitral decidiu, sem margem para dúvidas, a fixação de serviços relativamente a tal transferência de reclusos por razões de segurança, nos precisos termos que ficaram transcritos.



E fê-lo seguindo a orientação já anteriormente acolhida no Acórdão do Colégio Arbitral nº 6/2022/DRCT-ASM, de 13/10/2022, no qual deu seguimento ao proposto pela DGRSP, por o mesmo ter “um sentido mais abrangente que, no entender deste Colégio Arbitral, não pode ser descurado quando estão em causa questões de segurança interna que importa de todo acautelar no âmbito de um serviço com as características e sensibilidades próprias dos serviços prisionais. A mesma orientação veio a ser seguida no Acórdão do Colégio Arbitral nº 8/2022/DRCT-ASM, de 9/11/2022.

Ponderando quanto se deixou exposto, não restam dúvidas a este Colégio Arbitral quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos, relativamente às transferências de reclusos por razões de segurança, as quais, como alega a DGRSP, têm como objetivo fulcral e essencial a preservação da ordem e da segurança do meio prisional, quer para a população reclusa, quer para os trabalhadores daquelas unidades orgânicas sabendo que o meio prisional pode tornar-se o centro de indisciplina e de violência, a que urge pôr cobro, sob pena de prejuízos irreparáveis.

Aliás, o próprio SCNGP, como se vê de quanto consta das respetivas alegações, não contesta a fixação de serviços, em caso de transferência de reclusos por razões de segurança.

Vem sim propor uma nova redação para as situações em causa, devendo a alínea b) da contraproposta de serviços mínimos passar a ter o seguinte teor:

“As transferências de reclusos por razões de segurança, exclusivamente em casos em que ocorra perigo para o recluso, para os trabalhadores, ou para a ordem, disciplina e segurança do estabelecimento prisional, determinada por despacho da entidade competente, devidamente fundamentado no que tange às aludidas razões de segurança em causa, excluindo-se motivos relacionados com as infraestruturas dos Estabelecimentos Prisionais”.

E fá-lo porque, segundo alega, “está em curso uma reestruturação no Estabelecimento Prisional de Lisboa, com vista ao seu encerramento, que implica transferência de reclusos, e de forma a evitar que o processo seja acelerado através de transferências que de forma ardilosa invocam razões de segurança, mas na verdade, visam concluir o procedimento antes das eleições, em obediência a critérios de transparência, razoabilidade e boa-fé”.

Inexiste porém qualquer prova dessa invocada atuação ardilosa, por parte da DGRSP.

Por outro lado, como bem se refere no citado Acórdão nº 6/2022/DRCT-ASM, de 13/10/2022, “a necessidade de despacho fundamentado para justificar a transferência parece-nos salvaguarda suficiente para identificar e prevenir eventuais situações de violação do direito”.

A existir a invocada atuação artilosa, ou outros vícios, deverá o despacho em questão ser impugnado em sede própria.

II.3. Relativamente aos meios para assegurar os serviços mínimos, é entendimento deste Colégio Arbitral que deverá ser seguida a orientação plasmadas nos citados Acórdãos dos Colégios Eleitorais nºs 7/2022/DCRT-ASM, de 26/10/2022, 8/2022/DRCT-ASM, de 9/11/2022 e 6/2022/DRCT-ASM, de 13/10/2022.

Tais acórdãos acolheram, em parte, a posição defendida pelo SNCGP, no âmbito do Proc. Nº 6/2022/DRCT-ASM, devendo tais serviços mínimos ser assegurados “por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser reforçado” – citação extraída do Acórdão nº 7/2022/DCRT-ASM, de 26-10-2022.

III – Decisão

Em face do que exposto fica, o Colégio Arbitral decide, por unanimidade, fixar, **para além do acordado entre as partes**, os seguintes serviços mínimos:

Transferência de reclusos por razões de segurança em casos em que ocorre perigo para o recluso, para os trabalhadores ou para a ordem de disciplina e segurança do estabelecimento prisional, determinada por despacho fundamentado da entidade competente.

Quanto aos meios necessários para assegurar tais serviços mínimos, os mesmos serão realizadas por 2 elementos do Corpo da Guarda Prisional a custodiar a diligência, mais o motorista, sem prejuízo de, por decisão da Direção/Chefia do Estabelecimento Prisional

respetivo, tendo em conta o regime de execução da pena em que o recluso se encontra, o grau de perigosidade que apresenta no momento da realização da pena, aquele número poder ser alterado.

Notifique-se.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2024

O Árbitro Presidente,



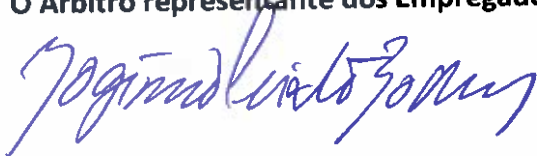
(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Maria Alexandra Massano Simão José)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,



(Rogério Manuel Aroso Peixoto Rodrigues)